



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

**PJ/PG. Nº 003/2018**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001, de 22 de janeiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Complementar n.º 212, de 07 de dezembro de 2016", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo revogar a Lei Complementar n.º 212, de 07 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar n.º 082, de 11 de janeiro de 2010, que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem e dá outras providências".

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que a revogação da Lei Complementar 212/2016 visa atender à Recomendação n.º 004/2017 do Ministério Público de Minas Gerais. Nesses termos, a referida recomendação considera "que a lei Complementar 212/2016 permitiu o uso residencial multifamiliar vertical em terrenos classificados como ZEU.3 e ZOR.3 que fossem convertidos em ZOR.1 ou ZAD.1, devido ao atendimento do sistema de reversão de esgotos, porém baseando-se na contradição entre o disposto no art. 9º do Plano Diretor de Contagem, que veda o uso residencial multifamiliar vertical para os terrenos classificados como ZOR.1 sem reversão de esgotos, e o art. 154 da LPOUS que estendia essa restrição aos terrenos convertidos em ZOR.1 com reversão de esgotos, permitindo, ainda por meio da Emenda Modificativa 001/2016, o uso residencial multifamiliar vertical somente no Bairro Quintas Coloniais, condicionado apenas à existência de rede coletora de esgotos familiar, entretanto a Lei Complementar 212 compromete a aplicação do art. 154 da Lei Complementar 082/2010, visto que o bairro Quintas Coloniais é classificado como ZOR.3 e não é atendido pelo sistema de reversão de esgotos. Por fim, a nobre Recomendação considerou que foi retirada a restrição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*adensamento de todo o território da Bacia de Vargem das Flores classificado como ZEU.3 e ZOR.3, infringindo os princípios do Plano Diretor que definem restrições de adensamento, com o objetivo de proteção do manancial de abastecimento de água de parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.”*

*Ab initio*, imperioso mencionar que esta Procuradoria Geral, quando da análise do Projeto de Lei Complementar 014/2016, que deu origem à Lei Complementar 216/2016, cuja revogação se pretende, manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida Proposição, haja vista que na elaboração da mencionada Proposição de Lei Complementar, que visava admitir o uso residencial unifamiliar e multifamiliar no terreno situado na ZOR.3 ou na ZEU.3, convertida em ZOR.1 ou ZAD.1, quando contemplado pelo sistema de reversão de esgoto, não havia sido obedecido o princípio constitucional da participação popular. E, *in casu*, como a norma pretendida importava em alteração do plano diretor, modificando a política urbana do Município, a participação da população interessada era imprescindível em todas as fases do procedimento.

Destarte, diante de tal omissão que impediu a satisfação das normas constitucionais da política urbana, a pretensão de alteração legislativa encontrava-se eivada por vício de natureza constitucional, o que levou esta Procuradoria a opinar pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 014/2016.

No mais, ainda opinamos pela necessidade de um estudo técnico, assim como manifestação do órgão competente do Município sobre os impactos da medida normativa proposta, visto que as referidas mudanças somente se justificariam se atendessem ao interesse coletivo, privilegiando a qualidade de vida da população envolvida.

Necessário mencionar que a emenda modificativa 001/2016 por ser de liderança não recebeu parecer jurídico desta Procuradoria.

Por conseguinte, absolutamente relevante a revogação da Lei Complementar 212/2016, pretendida pela Proposição de Lei em exame de autoria do Poder Executivo.

Essencial mencionar que além da relevância da referida revogação proposta, a matéria encontra-se no âmbito de competência do Município, *in verbis*:

*“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)”*

*III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:*

- a) elaboração do Plano Diretor;*
- b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;*
- c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

"Art. 182 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

I – plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de postura;

(...)"

Demais disso, o Projeto de Lei Complementar, *in examen*, inclui-se no rol de competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 75 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro de comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica:

§1º - (...)

§2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o plano Diretor;

(...)

VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

(...)"

Portanto, ao nosso entendimento, não há óbice jurídico ao presente Projeto de Lei Complementar, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis.

Diante do exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 001/2018***, de autoria do ***Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas***.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 09 de fevereiro de 2018.

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral